

A propósito da Procuradoria Europeia –  
sobre o livro *La Lucha Contra la Criminalidad  
en la Unión Europea, El Camino  
hacia una Jurisdicción Penal Común*  
(Maria Ángeles Pérez Marín, Atelier, Barcelona, 2013)

José Luís Lopes da Mota  
*Procurador-Geral Adjunto*

Ao permitir a criação de uma Procuradoria Europeia, que constituirá a chave de um novo sistema, o Tratado de Lisboa dotou a União Europeia (UE) das bases jurídicas para uma política criminal comum e para a sua efectivação através de um sistema supranacional europeu de justiça penal que, limitado inicialmente aos crimes que afectam os interesses financeiros da União, poderá progressivamente alargar-se a outras áreas de criminalidade de dimensão transnacional. Esta a ideia central do livro *La Lucha Contra La Criminalidade En La Unión Europea, El Camino Hacia Una Jurisdicción Penal Común* (Atelier, Barcelona, 2013), da autoria de Maria Ángeles Pérez Marín, professora de Direito Processual da Universidade de Sevilha.

Como a própria autora reconhece, trata-se de uma ideia ambiciosa, de complexa e difícil realização, que assenta em premissas que têm sido objecto de viva discussão e controvérsia.

Esta tese parte da análise do processo e das várias etapas de construção do espaço de justiça penal europeu, dos instrumentos adoptados e das propostas apresentadas nas últimas décadas, no âmbito da UE e da

Comunidade Europeia (CE), identificando os elementos que, na perspectiva da autora, permitem definir um caminho que pode conduzir ao estabelecimento de uma jurisdição penal comum na UE, com base e a partir do disposto no artigo 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à Procuradoria Europeia.

São vários os argumentos que suportam a ideia central do livro.

Primeiro, a fusão dos anteriores pilares da UE, operada pelo Tratado de Lisboa, implica a convergência das políticas penais de cooperação horizontal (intergovernamental), desenvolvidas no âmbito do terceiro pilar, e da política criminal contra a fraude afectando os interesses financeiros da CE, definida no quadro do primeiro pilar (comunitário). Porém, o legislador europeu decidiu manter separados estes dois âmbitos de intervenção do direito penal no TFUE.

Segundo, a assimilação das competências penais próprias da CE legitimou definitivamente a competência legislativa da UE em matéria penal, pelo que, a partir de agora, a UE pode elaborar normas penais vinculativas para os Estados-Membros, através dos procedimentos previstos para cada caso (procedimento legislativo ordinário e procedimento legislativo especial – artigos 289.º e 294.º TFUE). Continua, no entanto, a discutir-se se a UE tem a faculdade de criar unilateralmente normas penais supranacionais – de direito substantivo e processual – para vincular os Estados ou se, pelo contrário, só poderá continuar a oferecer “critérios gerais” mediante directivas e normas mínimas, que devem ser transpostas e adaptadas por cada Estado-Membro. Seja como for, o Tratado de Lisboa confere legitimidade ao direito penal da UE, oferecendo cobertura legal a uma incipiente política criminal supranacional própria da UE, independente da política dos Estados-Membros, embora limitada a determinados “crimes europeus” – crimes transnacionais graves e, dentro do direito penal económico, condutas que possam lesar os interesses financeiros da UE.

Terceiro, o que agora se deve abordar são as potencialidades oferecidas por esta competência penal e o alcance e efeitos das normas penais ema-